Documento:542602

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007045-83.2018.8.27.2722/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: JONES PEREIRA LIMA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

ORDENANTE: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (ORDENANTE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FIXAÇÃO DO QUANTUM POR ADOÇÃO DA TEORIA DO TERMO MÉDIO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO RÍGIDO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO.

- 1. O art. 59, do Código Penal, não estabelece parâmetros precisos e absolutos para a análise das circunstâncias judiciais e a respectiva majoração da pena-base, cabendo ao magistrado analisá-las conforme o seu livre convencimento motivado, em busca da fixação da pena mais adequada ao fato delituoso e às especificidades do caso concreto.
- 2. Na hipótese, considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de homicídio qualificado (de 12 a 30 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena-base em 4 anos e 6 meses acima do mínimo legal em decorrência do desvalor dado a duas circunstâncias judiciais, de modo que a instância

ordinária utilizou fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicou um critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei, não havendo o que se falar em violação aos artigos 59 e 68, do Código Penal, ou ao princípio da individualização da pena. Precedentes STJ.

- 3. Inexiste critério legal para a fixação da pena-base acerca do quantum a ser majorado, cabendo ao Magistrado eleger o que lhe parece adequado, dentro de sua discricionariedade, desde que não se afigure desproporcional ou desarrazoado, como no caso, não havendo como censurar o sistema escolhido. Assim sendo, deve ser mantido o quantum fixado.
- REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO NA DENÚNCIA. PEDIDO FEITO SOMENTE EM PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REPARAÇÃO CIVIL DECOTADA.
- 4. A reparação dos danos causados à vítima, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá—lo, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização.
- 5. Na hipótese, o Ministério Público pleiteou a indenização à vítima somente no plenário, perante o Tribunal do Júri, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, fazendo-o de forma genérica, sem indicar, ao longo da demanda, valores concretos e provas suficientes a sustentá-lo, impedindo que fosse propiciado ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova.
- 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar o valor fixado a título de reparação civil, mantendo inalterada a sentença condenatória nos demais termos.

VOTO

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO.

Conforme relatado, cuida—se de Apelação interposta por JONES PEREIRA LIMA em face da sentença (evento 154, autos originários) proferida nos autos da ação penal nº 0007045—83.2018.827.2722, que tramitou no Juízo da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Gurupi, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima, em sua forma tentada), à pena definitiva de 11 anos de reclusão — no regime inicial fechado — condenou o apelante, ainda, ao pagamento de indenização à vítima no valor de R\$ 50.000,00.

Segundo se extrai da denúncia, na madrugada do dia 06/12/2014, no estabelecimento comercial denominado "Bar da Odete", localizado na Rua Tiradentes, Dueré-TO, o ora apelante, agindo com vontade e determinação de matar, munido de uma arma branca, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiu um golpe de faca na vítima Ildinei Pereira Camárcio, atingindo-lhe as costas na região espondiléia dorsal esquerda, somente não consumando a morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta que nas circunstâncias de tempo e lugar citadas, a vítima encontrava—se em uma seresta dançante, quando Jonas chegou ao local e de imediato dirigiu—se até a vítima, sacou uma faca que trazia consigo e, de inopino, desferiu um golpe nas costas daquela, que caiu com a força do golpe, tendo inclusive a faca quebrado, com a lâmina no interior do corpo do ofendido.

Ainda conforme a denúncia, Jonas continuou a agredir a vítima com chutes,

sendo necessária a intervenção de terceiros para permitir o socorro, ao que o ofensor evadiu-se do local.

Pronunciado e posteriormente submetido ao Tribunal do Júri, o ora apelante foi condenado à pena supradescrita.

Em seu arrazoado (evento 166, autos de origem), o recorrente verbera a ocorrência de desproporcionalidade na fixação da pena-base, ao aumentá-la em 2 anos e 3 meses para cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis, padecendo de razoabilidade e de observância ao princípio da humanização da pena.

Defende a aplicação do termo médio, aduzindo ser este o critério permitido na primeira fase e defendido por doutrinadores, a permitir a variação entre a pena mínima a pena média, e não entre a mínima e a pena máxima. Insurge—se, ainda, em relação a fixação de indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reputando o valor desarrazoado e conflitante com os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a questão apenas foi levantada na sessão de julgamento, a qual teria sido feita quando da ausência do defensor em Plenário, e sequer constou a Ata de Julgamento, logo, não lhe teria sido oportunizada a defesa, no ponto.

Em sede de contrarrazões (evento 169, dos autos originários), o Ministério Público propugnou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de que seja decotada da sentença a reparação à vítima. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 6, dos autos em epígrafe.

É o relatório do essencial.

Do compulsar detido dos autos, bem como das razões recursais, revela-se desnecessário tecer considerações acerca da materialidade e autoria delitivas (as quais não são pontos controvertidos).

A irresignação recursal confina-se à primeira fase da dosimetria, argumentando a existência de desproporcionalidade na fixação da pena-base, porquanto, diante da existência de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a exasperação teria sido feita de forma desproporcional com a imposição de 16 anos e 6 meses de reclusão, bem como pelo decote da indenização pelos danos causados à vítima.

Como cediço, a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387, do Código de Processo Penal. Logo, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 e 68 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Pois bem. A teoria trifásica de Nelson Hungria, adotada na aplicação da pena (art. 68, CP), se faz tomando por primeiro a fixação da pena-base, após considera-se as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição da pena. Impõe-se, assim, a dosimetria da pena privativa da liberdade em três fases, distintas e sucessivas, que devem ser suficientemente fundamentadas pelo julgador, permitindo-se a regular individualização da pena (art. 5.º, inciso XLVI, da CF), além de conferir ao réu o exercício da ampla defesa.

No caso, exsurge da sentença que o magistrado, atento às diretrizes do critério trifásico, fundamentou, de forma individualizada, todas as circunstâncias judiciais e considerou desfavorável ao apelante os antecedentes e as consequências do crime, sob os seguintes fundamentos: "Circunstância judicial — Antecedentes — Desfavorável — O acusado é

portador de maus antecedentes, pois possui condenação criminal transitada em julgado por fato delituoso praticado antes do fato objeto desta ação (0004405-49.2014.827.2722).

Circunstância judicial — Consequências do crime — Desfavorável — São os efeitos da conduta praticada. No caso, a facada recebida pela vítima em sua coluna causou debilidade permanente de membro inferior esquerdo que o incapacitou permanentemente para o trabalho devido a necessidade constante do uso de muletas (evento 28, do IP), tendo sido apurado na instrução que recebe auxílio—doença em decorrência disso. Assim, valoro negativamente esta circunstância judicial."

Nota-se que não há insurgência quanto a valoração negativa atribuída à essa moduladora. Todavia, em virtude do efeito devolutivo amplo das apelações defensivas criminais, faz-se mister sua revisão. No caso, na primeira fase da dosimetria, o magistrado declinou motivação concreta a justificar a valoração desfavorável dos antecedentes, pois embora a condenação decorra de fato anterior aos delitos e com trânsito em julgado posterior à data dos crimes em apreço, revela-se acertada a majoração da pena-base em decorrência dessa moduladora. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA EM APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÚMERO DE AGENTES. REGIME PRISIONAL MAIS RIGOROSO. PRESENCA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em análise, pode ensejar a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes. 2. A indicação de elemento concreto dos autos e relacionado à majorante como a quantidade de agentes a participar da empreitada criminosa justifica a imposição de fração acima do mínimo legal na terceira fase da dosimetria. 3. Apesar da primariedade do réu, a presença de circunstância judicial desfavorável in casu, os antecedentes criminais é suficiente para fundamentar a fixação de regime prisional mais gravoso que o previsto para a quantidade de pena aplicada. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 657.785/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)"

Nesse compasso, nota-se que não há o que se corrigir, merecendo referida circunstância a negativação que lhe fora conferida.

Também não haveria que se falar em relação às consequências do delito, porquanto resultou em incapacidade permanente da vítima para o trabalho, tendo que se aposentar em decorrência do ferimento produzido pelo réu. O Código Penal, prevê a seguinte pena para o crime de homicídio qualificado, in verbis:

"Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

 (\ldots)

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

 (\ldots)

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; (...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos."

Na hipótese, o juiz de primeiro grau fixou a pena-base em 16 anos e 6 meses de reclusão, ao considerar desfavorável as moduladoras "antecedentes" e "consequências".

Não obstante o esforço defensivo, não se verifica qualquer excesso praticado pelo julgador sentenciante.

É cediço que inexiste critério legal para a fixação da pena-base acerca do quantum a ser majorado e que cabe ao Magistrado eleger o que lhe parece adequado, dentro de sua discricionariedade. Desde que não se afigure desproporcional ou desarrazoado, como no caso, não há como censurar o sistema escolhido. Assim sendo, deve ser mantido o quantum fixado. Para o Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial", pois "O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (HC 168174 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021).

O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente por suas Quinta e Sexta Turmas1, tem decidido que, na análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, inexiste um critério absoluto para justificar a obrigatoriedade do julgador aplicar a denominada "teoria do termo médio." No mesmo sentido, têm-se posicionado os demais Tribunais pátrios: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEOUADA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TESE. DESENVOLVIMENTO. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ART. 2.º DA LEI N. 12.850/2013. CULPABILIDADE NEGATIVAÇÃO. MENÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DIVERSA CONSTANTE DA DENÚNCIA. MERO ERRO MATERIAL. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DESVALOR IDONEAMENTE FUNDAMENTADO. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO ÀS PENAS DOS CORRÉUS. ALEGAÇÃO DESCABIDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. VALORAÇÃO. OUANTUM DE AUMENTO DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. IDENTIDADE OBJETIVA DE SITUAÇÕES DOS CORRÉUS. EXTENSÃO DOS EFEITOS. ILEGALIDADE FLAGRANTE CONSTATADA. CORREÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR EM ATUAÇÃO SPONTE PROPRIA (ART. 654, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CAUSAS DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. EXASPERAÇÃO CUMULATIVA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO À RECORRENTE E AOS CORRÉUS. [...] 13. O sistema adotado pelo Código Penal, na fixação da pena-base, não é o do termo médio, mas, sim, o de que cada circunstância judicial desfavorável leva ao afastamento da pena-base do mínimo legal, como efetivado pelas instâncias ordinárias. Assim, é descabido falar que as circunstâncias judiciais não teriam sido avaliadas, quando da fixação da pena-base. 14. É adequada a adoção da fração de 1/6 (um sexto) para cada vetor negativo, conforme expressamente efetivado na sentença e ratificado no acórdão recorrido, por ser patamar que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, diante da ausência de parâmetros legalmente estipulados para esse acréscimo. 15. No entanto, no caso concreto, houve desproporcionalidade, pois as instâncias ordinárias fizeram incidir a referida fração ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas, quando, na esteira da orientação desta Corte Superior, se adotada a fração de 1/6 (um sexto) por circunstância judicial negativa, esta deve ser calculada a partir da pena mínima cominada em abstrato. 16. Se as basilares dos Corréus condenados na mesma

sentença foram exasperadas em igual proporção, a partir de idêntica fundamentação, devem lhes ser estendidos os efeitos do acolhimento da insurgência defensiva, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. 17. Constatação da existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada, sponte propria, por esta Corte Superior, e não por força de acolhimento de pedido ou recurso defensivo, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, em relação à Recorrente e aos Corréus. 18. Em se tratando de causas de aumento previstas no próprio tipo penal, seja na parte especial do Código Penal ou em legislação extravagante, a sua aplicação cumulativa exige fundamentação concreta. Precedentes desta Corte Superior. 19. Na situação dos autos, não houve nenhuma justificativa concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no § 2.º e no § 4.º, inciso I, ambos do art. 2.º da Lei n. 12.850/2013, tendo o Julgador singular afirmado, inclusive, que a participação de criança ou adolescente na organização nada fugia "ao extraordinário" e que, por essa razão, fixava no patamar mínimo de 1/6 (um) a exasperação por essa majorante. 20. Ausente a fundamentação concreta para a aplicação cumulativa, pela regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve prevalecer a causa de aumento pela qual se fez maior exasperação da pena que, no caso, é a referente ao emprego de arma de fogo. 21. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, para reduzir a pena-base da Recorrente, com extensão aos Corréus ARILSON PEREIRA DA ROCHA, GABRIEL MONTEIRO MOREIRA, JOSÉ AILSON SOUZA CASTRO e JOSÉ NÉRI VALDIVINO DE ALMEIDA, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Concedido habeas corpus, de ofício, à Recorrente e aos referidos Corréus, para afastar a aplicação cumulativa da exasperação decorrente das causas de aumento. As reprimendas ficam redimensionadas nos termos do voto." (REsp 1896832/AC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021) Grifei.

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (CP). MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO DA PROVA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. APREENSÃO DO BEM FURTADO EM PODER DO RÉU. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. TEORIA DO TERMO MÉDIO. NÃO APLICAÇÃO. ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Réu encontrado em poder do bem furtado, circunstância confirmada pelo relato dos policiais. Presunção de autoria (Embargos Infringentes e de Nulidade n. 70082721507, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 28/08/2020). Artigo 156 do Código de Processo Penal (CPP). A despeito do seu encargo probatório, o réu não trouxe provas com capacidade de convencimento para justificar o fato de estar na posse do objeto furtado, não caracterizado como bem sem proprietário ou abandonado, quando da abordagem policial, acontecendo prisão em flagrante. Manutenção da condenação. 2. Princípio da insignificância (crime bagatelar). Não configuração da atipicidade material. Réu reincidente, inclusive em delitos patrimoniais. Objeto furtado que ultrapassava o montante de 10% do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 3. Dosimetria da pena. Cabe ao juiz de primeiro grau, que manteve contato imediato com os fatos e as provas, definir, de modo primordial, mediante fundamentação idônea, o quantum de pena aplicável ao caso concreto. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (STF - HC 168174 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100

DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021). Não aplicação da teoria do termo médio. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. Valoração negativa dos antecedentes (artigo 59 do CP), possuindo o réu duas condenações pretéritas definitivas, justificando a elevação da pena, na 1º fase do procedimento de dosimetria, em 6 (seis) meses. Reincidência materializada por outras duas condenações diversas daquelas vinculadas aos antecedentes, viabilizando o incremento da pena-base em 6 (seis) meses. Atenção a parâmetros de necessidade e adequação para reprovação e prevenção do crime. Não há violação ao princípio do non bis in idem quando são utilizadas diferentes condenações por fatos anteriores como maus antecedentes e reincidência. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. (TJRS — AP 50050227620168210019, Oitava Câmara Criminal, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em: 27-10-2021)

No caso dos autos, reconhecida a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o sentenciante aumentou a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses.

Considerando que o delito em questão prevê pena em abstrato variando entre 12 e 30 anos, a dosimetria da pena foi aplicada em consonância com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto fixada próximo ao mínimo legal.

Nesta senda, não se vislumbra qualquer excesso ou irregularidade na fixação da pena-base, uma vez que as circunstâncias foram cautelosamente analisadas, alcançando um justo patamar, dentro da margem discricionária permitida no tipo penal.

Ademais, embora não haja irresignação quanto aos demais aspectos da construção da pena, verifica-se que na segunda fase não concorreram atenuantes e agravantes.

Na última etapa dosimétrica, incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal (tentativa), pelo que deve ser mantida fração redutora de 1/3, restando definitiva a pena de 11 anos de reclusão.

Não houve a condenação do réu a pena de multa.

No tocante ao regime inicial, deve ser mantido o fechado para cumprimento da reprimenda, importando ressaltar que sua fixação não resulta tão somente do quantum da pena aplicada, mas também dos antecedentes do apelante (se reincidente ou não) e demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, § 3º.

Da mesma forma, inviável a substituição da reprimenda por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. O apelante foi condenado ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação pelos danos causados à vítima. Com efeito, a insurgência defensiva quanto à condenação do acusado ao pagamento supra à vítima a título de indenização pelo dano sofrido pela mesma, cujo valor foi fixado na sentença mediante o seguinte fundamento: "Considerando que plenário o Ministério Público requereu a fixação de valor de indenização para a vítima, entendo presente a existência de dano moral em razão da dor sofrida e a deficiência de locomoção permanente. Assim, fixo o quantum indenizatório a ser pago pelo sentenciado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à vítima Indinei Pereira Camárcio." Segundo preceitua o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ao proferir sentença penal condenatória, o julgador"fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

Tal previsão legal tem por escopo agilizar a indenização da vítima de um ilícito penal, permitindo a liquidação da indenização mínima devida a título de reparação de danos.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, o pedido de fixação de reparação de danos pode ser formulado tanto pela vítima quanto pelo Ministério Público. Confira-se:

"(...) admitindo—se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público (...)". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 736)

Contudo, na hipótese, não houve pedido expresso por parte do Ministério Público na exordial acusatória, fazendo-o somente durante a Sessão de Julgamento.

Ainda, após analisar detidamente as manifestações das partes juntadas aos autos desde o proêmio da ação penal até a prolação da sentença condenatória, não houve em momento algum demonstração segura do valor do prejuízo palpável gerado pela ação ilícita, mesmo porque o requerimento ministerial de indenização resumiu—se àquele deduzido em plenário, na qual fez requerimento de forma genérica, sem especificar valores.

O que se percebe, portanto, é que o sentenciante chegou a tal valor sem consignar parâmetros.

Embora se reconheça a gravidade do delito e a circunstância de o crime ter causado à vítima debilidade permanente, tal fator, por si só, não constitui elemento suficiente o bastante para fixar um valor determinado para reparação dos danos materiais e morais, mormente porque desacompanhada de prova documental e testemunhal.

Ora, embora estejamos tratando de instituto próprio do direito civil (reparação de danos), não se deve esquecer que a discussão em voga é travada no âmbito de processo penal, onde a mera presunção, como é comezinho, deve ser rechaçada de plano, ainda mais quando aventada em desfavor do réu.

Afinal, tratando—se de sanção extrapenal passível de procedimentalização no âmbito do processo penal de conhecimento, a sua eventual aplicação concreta deverá ser precedida de exaustiva ampla defesa e contraditório entre as partes (aquela que deduz a pretensão indenizatória extrapenal à vítima e aquela que, por princípio positivado, deve excepcioná—la), sem o que deve ser desconstituída de pleno direito.

Por isso, era importante que se imiscuísse com maior amplitude nas provas e se fizesse demonstrar o valor real do prejuízo suportado desde o início da ação penal, sob pena de arbitrar pagamento a maior.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e prova suficiente, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso.

Portanto, não havendo a comprovação efetiva do valor do prejuízo da vítima, impõe—se o afastamento da condenação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de reparação de danos, ressalvado ao interessado o direito de promover a referida apuração na esfera cível. Nesse mesmo sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça

e desta Corte2:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELO DELITO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que"a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso"(AgRq no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018.) 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1785526/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - ART. 129. § 9º DO CÓDIGO PENAL -FIXAÇÃO NA SENTENCA DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA VÍTIMA - NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA — TESE FIXADA EM SEDE DE RECURSO REPETITVO - STJ - TEMA 983 - APELO PROVIDO PARA DECOTAR DA CONDENAÇÃO O VALOR INDENIZATÓRIO. 1 — De acordo a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justica. nos autos do Recurso Especial n. 1.675.874/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos —Tema 983:"nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". 2 — Diversamente do que consta na sentença, que não houve em quaisquer das fases processuais algum requerimento formulado pelo Ministério Público, tampouco pela vítima, visando à indenização civil por dano moral, seja no âmbito da denúncia ou no decorrer da instrução criminal. 3 - Apelação a que se dá provimento para excluir da condenação o dever de indenização por danos morais, mantendo-se intactos os demais termos da sentença condenatória. (TJTO, Apelação Criminal 0004896-98.2020.8.27.2737, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 12/04/2022, DJe 26/04/2022 15:53:01) Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar o valor fixado a título de reparação civil, mantendo inalterada a sentença condenatória nos demais termos.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 542602v5 e do código CRC ecefe638. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 28/6/2022, às 10:33:56

1. (STJ - AgRg no HC 525.931/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021; HC 640.950/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 05/05/2021; AgRg

no REsp 1797518/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021)

2. Da minha relatoria, destaco ainda os seguintes precedentes: TJTO, AP 0010797-18.2017.827.0000, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, j. em 1/8/2017; TJTO, AP 0017667-11.2019.827.0000, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, j. em 1/10/2019; TJTO, AP 0030743-05.2019.827.0000, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, j. em 17/12/2019.

0007045-83.2018.8.27.2722

542602 .V5

Documento:542603

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007045-83.2018.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: JONES PEREIRA LIMA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

ORDENANTE: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (ORDENANTE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FIXAÇÃO DO QUANTUM POR ADOÇÃO DA TEORIA DO TERMO MÉDIO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO RÍGIDO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO.

- 1. O art. 59, do Código Penal, não estabelece parâmetros precisos e absolutos para a análise das circunstâncias judiciais e a respectiva majoração da pena-base, cabendo ao magistrado analisá-las conforme o seu livre convencimento motivado, em busca da fixação da pena mais adequada ao fato delituoso e às especificidades do caso concreto.
- 2. Na hipótese, considerando—se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de homicídio qualificado (de 12 a 30 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena—base em 4 anos e 6 meses acima do mínimo legal em decorrência do desvalor dado a duas circunstâncias judiciais, de modo que a instância ordinária utilizou fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicou um critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei, não havendo o que se falar em violação aos artigos 59 e 68, do Código Penal, ou ao princípio da individualização da pena. Precedentes STJ.
- 3. Inexiste critério legal para a fixação da pena-base acerca do quantum a ser majorado, cabendo ao Magistrado eleger o que lhe parece adequado, dentro de sua discricionariedade, desde que não se afigure desproporcional ou desarrazoado, como no caso, não havendo como censurar o sistema escolhido. Assim sendo, deve ser mantido o quantum fixado.

REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO NA DENÚNCIA. PEDIDO FEITO SOMENTE EM PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REPARAÇÃO CIVIL DECOTADA.

- 4. A reparação dos danos causados à vítima, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá—lo, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização.
- 5. Na hipótese, o Ministério Público pleiteou a indenização à vítima somente no plenário, perante o Tribunal do Júri, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, fazendo—o de forma genérica, sem indicar, ao longo da demanda, valores concretos e provas suficientes a sustentá—lo, impedindo que fosse propiciado ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova.
- 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar o valor fixado a título de reparação civil, mantendo inalterada a sentença condenatória nos demais termos.

ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar o valor fixado a título de reparação civil, mantendo inalterada a sentença condenatória nos demais termos, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida.

Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. Adriano César Pereira Das Neves.

Palmas, 21 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência

da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 542603v7 e do código CRC 77deea21. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 30/6/2022, às 17:21:43

0007045-83.2018.8.27.2722

542603 .V7

Documento:542600

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0007045-83.2018.8.27.2722/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: JONES PEREIRA LIMA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

ORDENANTE: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (ORDENANTE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por JONES PEREIRA LIMA em face da sentença (evento 154, autos originários) proferida nos autos da ação penal nº 0007045-83.2018.827.2722, que tramitou no Juízo da Vara Especializada no

Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Gurupi, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima, em sua forma tentada), à pena definitiva de 11 anos de reclusão — no regime inicial fechado — condenou o apelante, ainda, ao pagamento de indenização à vítima no valor de R\$ 50.000,00.

Segundo se extrai da denúncia, na madrugada do dia 06/12/2014, no estabelecimento comercial denominado "Bar da Odete", localizado na Rua Tiradentes, Dueré-TO, o ora apelante, agindo com vontade e determinação de matar, munido de uma arma branca, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiu um golpe de faca na vítima Ildinei Pereira Camárcio, atingindo-lhe as costas na região espondiléia dorsal esquerda, somente não consumando a morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta que nas circunstâncias de tempo e lugar citadas, a vítima encontrava—se em uma seresta dançante, quando Jonas chegou ao local e de imediato dirigiu—se até a vítima, sacou uma faca que trazia consigo e, de inopino, desferiu um golpe nas costas da vítima, que caiu com a força do golpe, tendo inclusive a faca quebrado, com a lâmina no interior do corpo do ofendido.

Ainda conforme a denúncia, Jonas continuou a agredir a vítima com chutes, sendo necessária a intervenção de terceiros para permitir o socorro, ao que o ofensor evadiu—se do local.

Pronunciado e posteriormente submetido ao Tribunal do Júri, o ora apelante foi condenado à pena supradescrita.

Em seu arrazoado (evento 166, autos de origem), o recorrente verbera a ocorrência de desproporcionalidade na fixação da pena-base, ao aumentá-la em 2 anos e 3 meses para cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis, padecendo de razoabilidade e de observância ao princípio da humanização da pena.

Defende a aplicação do termo médio, aduzindo ser este o critério permitido na primeira fase e defendido por doutrinadores, a permitir a variação entre a pena mínima a pena média, e não entre a mínima e a pena máxima. Insurge—se, ainda, em relação a fixação de indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reputando o valor desarrazoado e conflitante com os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a questão apenas foi levantada na sessão de julgamento, a qual teria sido feita quando da ausência do defensor em Plenário, e sequer constou a Ata de Julgamento, logo, não lhe teria sido oportunizada a defesa, no ponto.

Em sede de contrarrazões (evento 169, dos autos originários), o Ministério Público propugnou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de que seja decotada da sentença a reparação à vítima. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 6, dos autos em epígrafe.

É o relatório do essencial.

Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador

542600v2 e do código CRC 7cd0cd18. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 26/5/2022, às 9:10:21

0007045-83.2018.8.27.2722

542600 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007045-83.2018.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES

APELANTE: JONES PEREIRA LIMA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA AFASTAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO CIVIL, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS DEMAIS TERMOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário